

Lei das Estatais

Uma Análise à Luz das Políticas De *Compliance* e sua Compatibilidade com os Princípios Administrativos

Julio Biasoli Moura¹

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Contexto histórico. 3 Abrangência e prazo de adoção. 4 Mecanismos de *Compliance*. 5 Compatibilidade com os Princípios Administrativos. 6 Considerações Finais. 7 Referências.

Resumo. A Lei nº. 13.303/2016, conhecida como Estatuto Jurídico das Empresas Estatais, regulamenta a atuação das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias que atuam na exploração direta da economia. Dentre as inovações instituídas pelo referido diploma normativo, encontra-se a obrigatoriedade na adoção de políticas de *compliance*, objetivando a redução de atos de corrupção, bem como a utilização partidária no âmbito destas empresas para se locupletarem. Logo, considerando que no Brasil assistiu-se, recentemente, a inúmeros episódios de corrupção no âmbito das estatais brasileiras, tem-se que a implementação destes mecanismos exsurge nesse cenário, como uma medida capaz de assegurar atuação das empresas estatais em conformidade com o arcabouço regulatório vigente, garantindo uma gestão mais transparente, ética e eficiente avalizando, portanto, a efetiva consagração do interesse público, através do correto cumprimento do fim social instituído para estas empresas. Neste azo, o presente artigo, utilizando-se de farta bibliografia especializada, pelo método dedutivo, cinge-se a analisar tanto os mecanismos de *compliance*, que devem ser aplicados nas empresas estatais, como sua eventual compatibilidade com os princípios administrativos insculpidos na Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: Empresas Estatais. Eficiência. *Compliance*. Princípios Administrativos.

¹ Graduando em Direito. UNI7- Centro Universitário 7 de Setembro, Fortaleza – CE. <julibiasm@gmail.com>.

1 Introdução

O Brasil assistiu nos últimos anos a inúmeros episódios de corrupção no âmbito das empresas estatais, os quais tiveram como protagonistas os Partidos Políticos de forma generalizada, visto que estes, utilizando-se das empresas públicas e sociedades de economia mista para se locupletarem, desvirtuaram as mesmas dos objetivos específicos para os quais foram criadas, vilipendiando, por conseguinte, os Princípios norteadores do Direito Administrativo de observância obrigatória.

É sabido que a corrupção nas estatais, além de acarretar prejuízos de ordem econômica, descredibiliza a imagem das empresas públicas brasileiras, dificultando, deste modo, o alcance de um papel de destaque do Brasil no cenário econômico mundial.

Nesse contexto, o Congresso Nacional visando atender aos anseios populares elaborou a Lei nº 13.303/2016, promulgada em 30 de junho de 2016, a qual ficou conhecida como “Lei das Estatais”. Tal diploma normativo dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelecendo regras obrigatórias relacionadas à governança corporativa, *compliance*, transparência, práticas de gestão de riscos e de controle interno para estas empresas.

Vale destacar, que a instituição das práticas de *compliance* configura uma tendência internacional que vem sendo frequentemente adotada por inúmeros países, haja vista o cenário econômico mundial de globalização, competitividade e transparência. Sendo, portanto, necessária a adequação do Brasil a estes padrões internacionais com o escopo de extirpar/minimizar/prevenir os efeitos da corrupção.

Nesse diapasão, citam-se como exemplos de inovações legislativas influenciadas pelas políticas de *compliance* e de governança corporativa: a elaboração de um código de conduta e integridade; a adoção de práticas de gestão de riscos e auditoria interna vinculada ao conselho de administração da empresa e a publicação de forma permanente e cumulativa das demonstrações financeiras, dados operacionais, etc.

Estas inovações representam um avanço para toda a sociedade, uma vez que visam garantir maior eficiência às empresas, na medida em que almejam

concretizar maior integridade na gestão, promovendo o combate à corrupção que assola parte da estrutura administrativa brasileira.

Ocorre que, apesar das inovações instituídas no ordenamento jurídico, faz-se necessária a imediata implementação destas no âmbito das empresas estatais e a consequente fiscalização para verificar o seu fiel cumprimento, a fim de galgar a efetividade da norma em comento.

Verifica-se ainda que, o diploma normativo em questão, especificamente, em seu artigo art. 91, estipulou o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para as empresas públicas e as sociedades de economia mista constituídas anteriormente à vigência se adaptarem.

Entretanto, este prazo já se findou e nem todas as empresas estão em conformidade com as novas exigências.

Diante do exposto, importa trazer a lume algumas questões de suma importância sobre a temática abordada no presente artigo: No que se constitui o *compliance*? Quais as práticas de *compliance* que a Lei das Estatais instituiu? Estas práticas se compatibilizam com os princípios administrativos?

2 Contexto Histórico

A atuação do Estado nas atividades privadas eminentemente econômicas apenas é possível através das empresas estatais, por motivos de relevante interesse coletivo ou segurança nacional, conforme estabelecido no artigo 173, da Constituição Federal de 1988.

A esse respeito, tem-se que a Emenda Constitucional nº 19/1998, conhecida como a “emenda da reforma administrativa”, instituiu o perfil da administração gerencial, marcada pela busca de maior eficiência no âmbito público, através da adoção de práticas privadas. A esse respeito leciona Moraes:

Dessa forma, a EC nº 19/98, seguindo os passos de algumas legislações estrangeiras, no sentido de pretender garantir maior qualidade na atividade pública e na prestação dos serviços públicos, passou a proclamar que a administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes de União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverá

obedecer, além dos tradicionais princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, também ao princípio da eficiência. (1999, p. 28).

Logo, oportuno consignar que a referida Emenda Constitucional acrescentou ao art. 173, o §1º, estabelecendo a necessidade da criação de um estatuto jurídico para melhor regulamentar as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Contudo, apenas dezoito anos após a previsão constitucional, foi que o legislador editou norma regulamentando a referida matéria.

Ato contínuo, tem-se que o contexto de criação do diploma normativo deu-se como resposta aos inúmeros episódios de corrupção e de má gestão detectados na Administração Pública Brasileira, os quais exigiram a adoção de medidas de maior controle e fiscalização das empresas estatais.

Importante destacar, que a Lei nº 13.303/16 não foi a primeira a introduzir no ordenamento jurídico pátrio, mecanismos de repreensão aos desvios de conduta e atos ilícitos no âmbito da atividade econômica. Na verdade, o direito Brasileiro vem seguindo uma tendência internacional típica do mercado globalizado e competitivo ao introduzir uma mudança comportamental baseada na transparência, na ética e no combate a corrupção.

Nesse sentido, Coelho leciona:

Alguns países como a Inglaterra e Estados Unidos vêm ao longo dos anos investindo em novos modelos de gestão estratégica da informação e em programas governamentais voltados a minimizar a corrupção no seio das estruturas governamentais. (2016, p. 78).

No Brasil, também merece especial destaque a Lei nº 12.486/2013, conhecida como Lei anticorrupção empresarial, que dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública.

No referido diploma, verifica-se no artigo 7º, inciso VIII, que a implementação voluntária do *compliance* possibilita a atenuação nas infrações previstas na Lei.

Oportuno consignar por fim que, na lei das Estatais, a adoção do instituto do *compliance* possui caráter impositivo, tratamento diferente ao estabelecido na Lei anticorrupção, conforme preleciona Cunha e Souza:

Trata-se de lei que estabelece, diferentemente da Lei Anticorrupção, a obrigatoriedade de adoção de programa de integridade ou *Compliance* para as estatais, o que se revela compreensível e justificável, ante a necessidade de administração pública tutelar a indisponibilidade do interesse público. (2018, p. 99).

Dessa forma, verifica-se que o Brasil segue no sentido de aperfeiçoar sua legislação, objetivando uma maior tutela do patrimônio público, alcançando, por conseguinte, um patamar superior de transparência e gestão eficiente.

3 Abrangência e Prazo de Adoção

Inicialmente, faz-se necessário apontar a abrangência do diploma normativo ora analisado. A Lei das Estatais é uma norma nacional, vinculando todos os entes federados União, Estados, Distrito Federal e municípios.

Assim, os ditames normativos devem ser aplicados às empresas públicas e sociedades de economia mista de qualquer ente da Federação, independentemente da exploração de atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços públicos no regime de monopólio da União.

Destaca-se que, a lei nº 13.303/2016, estabeleceu no seu art. 1º, §4º, um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Poder Executivo de cada ente estabeleça regras específicas de governança destinadas às suas respectivas empresas públicas e sociedades de economia mista com receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais).

Em eventual não edição de regras específicas, suas estatais ficarão submetidas às diretrizes da Lei nº 13. 303/2016.

Por fim, em relação ao direito intertemporal, verifica-se que, o diploma normativo em questão, em seu artigo 91 estipulou o prazo máximo de 24 (vinte e quatro meses) para as empresas públicas e as sociedades de economia mista constituídas anteriormente à vigência se adaptarem.

4 Os Mecanismos de *Compliance* Instituídos

Em detida análise da Lei das Estatais, verifica-se que esta instituiu regras e mecanismos de *compliance*, como ferramenta de obtenção de maior eficiência às empresas públicas e às sociedades de economia mista, em conjunto com instrumentos de controle interno e de gestão, visando à integridade e ao combate à corrupção.

Inicialmente, convém destacar o conceito de *compliance*, conforme as lições de Coimbra e Manzi, é palavra que possui origem no verbo da língua inglesa *to comply*, que significa cumprir, executar, satisfazer, realizar o que lhe foi imposto, ou seja, *compliance* é estar em conformidade com as leis, diretrizes e comportamentos externos e internos, com o intuito de minimizar o risco ligado à reputação e ao risco legal (2010, p. 2).

A principal função do *compliance*, segundo Pleti e De Freitas, é a de “garantir que a própria pessoa jurídica atinja a sua função social, mantenha intactas a sua imagem e confiabilidade e garanta a própria sobrevivência com a necessária honra e dignidade” (2015, p. 92).

Como exemplo de mecanismo de *compliance* de observância obrigatória, introduzido pelo diploma normativo supramencionado, cita-se a instituição de um código de conduta e integridade por parte das empresas, as quais devem estabelecer, de acordo com o próprio diploma normativo, “*princípios, valores e missão da empresa pública e da sociedade de economia mista, bem como orientações sobre a prevenção de conflito de interesses e vedação de atos de corrupção e fraude*”.

O Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC) destaca a importância do código de conduta:

O código de conduta tem por finalidade principal promover princípios éticos e refletir a identidade e a cultura organizacionais, fundamentado em responsabilidade, respeito, ética e considerações de ordem social e ambiental. A criação e o cumprimento de um código de conduta elevam o nível de confiança interno e externo na organização e, como resultado, o valor de dois de seus ativos mais importantes: sua reputação e imagem. (2015, p. 93).

Nesse sentido, faz-se salutar trazer a reflexão de Pinho e Ribeiro sobre o assunto:

A iniciativa da Lei das Estatais não pode ser considerada um meio absoluto de prevenção ao conflito de agência, mas expressa uma opção pela existência de regras gerais a respeito de conduta e ética que buscam conferir um padrão de conduta geral aos funcionários, diretores e administradores das empresas estatais. (2018, p. 256).

De fato, apenas a instituição de um código de conduta e integridade por parte das empresas, não possui o condão de controlar a corrupção de forma generalizada, entretanto já se configura medida importante para trilhar uma efetiva gestão das empresas estatais.

Em complemento ao código de condutas, a Lei nº 13.303/2016 também previu um canal de denúncias específico voltado para o recebimento de denúncias internas e externas relativas ao descumprimento do próprio código e das demais normas internas.

Nesse diapasão, importante destacar o fundamento do canal de denúncias, estabelecido pelo IBGC:

O canal de denúncias, previsto e regulamentado no código de conduta da organização, é instrumento relevante para acolher opiniões, críticas, reclamações e denúncias, contribuindo para o combate a fraudes e corrupção e para a efetividade e transparência na comunicação e no relacionamento da organização com as partes interessadas. (2015, p. 95).

Denota-se dessa forma, uma relação de complementariedade entre as inovações legislativas supramencionadas.

Outra inovação que merece ser destacada é a necessidade da criação de um comitê de auditoria estatutário, órgão auxiliar do conselho de administração, sendo composto por no mínimo três e no máximo cinco membros, sendo que a maioria deve ser independente.

O comitê possui dentre outras atribuições a de “supervisionar as atividades desenvolvidas nas áreas de controle interno, de auditoria interna e de elaboração das demonstrações financeiras, bem como monitorar a qualidade e a integridade dos

mecanismos de controle interno, das demonstrações financeiras e das informações e medições divulgadas pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista”.

Oportuno ressaltar que a adoção dos comitês de auditoria ganharam destaque, principalmente com a Lei Sarbanes-Oxley (SOX), nos Estados Unidos. O referido diploma normativo foi a resposta legislativa para proteger os investidores do país e visou à restauração da credibilidade das demonstrações financeiras e confiabilidade das informações divulgadas pelas empresas, conforme esclarece o IBGC (2017, p. 13).

Ocorre que, os impactos da legislação norte americana supramencionada apresentaram efeitos em âmbito internacional, como bem esclarece Silva:

Novos padrões de divulgação de informações, acrescidos às novas responsabilidades atribuídas aos principais executivos das empresas, além da implantação de critérios mais rígidos de fiscalização dos procedimentos contábeis, foram as maneiras que os legisladores acharam para evitar a recorrência dos acontecimentos que resultaram na perda de bilhões de dólares em riqueza, empregos e poupança interna, atingindo empresas, investidores e a economia mundial. (2012, p. 238).

Coelho torna nítida a influência da lei SOX no Brasil:

A experiência brasileira segue-se a aplicação da Lei Sarbanes-Oxley, importante legislação aplicada nos Estados Unidos da América que vem servido de referência para o Brasil. Nesse sentido, as empresas brasileiras compreenderam que o risco deve ser a base de suas ações. Dito de outra forma, tentar identificar previamente os riscos e, com isso, afastá-los ou mitigá-los, a empresa aumenta sua credibilidade econômica, financeira e social. (2016, p. 85).

Nesse sentido o IBGC estabelece a importância dos comitês de auditoria:

Órgão relevante de assessoramento ao conselho de administração, para auxiliá-lo no controle sobre a qualidade de demonstrações financeiras e controles internos, visando a confiabilidade e integridade das informações para proteger a organização e todas as partes interessadas. (2015, p. 79).

Por fim, apontada por Pinho e Ribeiro como “a maior inovação no combate à corrupção nas empresas estatais” tem-se a instituição de regras específicas para a

indicação do conselho de administração e dos diretores, uma vez que tal medida limita a ingerência política nas empresas (2018, p. 260).

Ademais, verifica-se que o diploma normativo em comento estabelece critérios eminentemente técnicos para os indicados poderem ocupar cargos tão relevantes, tais como: “experiência mínima de 10 anos no setor público ou privado, ocupação de cargos relacionados com sua área de dedicação, formação acadêmica compatível com o cargo, dentre outros”.

Importante destacar também a vedação expressa no diploma normativo no tocante à indicação de “pessoas que tenham atuado nos últimos 36 meses como membros de estrutura decisória de partidos políticos, que exerçam cargo em organização sindical ou que possuam parceria com sociedade estatal”.

Nesse contexto, a imposição legal de critérios rígidos busca afastar de cargos estratégicos qualquer ingerência política, utilizada como instrumento de apoio partidário no Brasil.

Fidalgo destaca que parcela da doutrina atribui à ineficiência sistemática das empresas estatais a influência política que estão submetidas (2017, p. 227).

Ademais, a autora supramencionada aduz sobre o loteamento de cargos de direção por interesse político-partidário “no Brasil, um aspecto dessa realidade é a distribuição de cargos de direção a diversos partidos políticos, de forma a compor os interesses entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo” (2017, p. 59).

Nesse contexto, a imposição legal de critérios técnicos para a nomeação de cargos de importância nas estatais, representa mecanismo hábil a reduzir significativamente a ingerência política, a qual encontra-se intimamente relacionada com a má gestão e atos de corrupção, consoante a análise histórica recente do Brasil.

Apesar de ser considerada uma das maiores conquistas da Lei das Estatais, a Câmara dos Deputados, em novembro de 2018, havia enviado para o Senado o projeto de lei nº 6.621/16, conhecida como Lei Geral das Agências Reguladoras, que incluía emendas possibilitando a indicação de parentes até o terceiro grau de autoridades para o Conselho de Administração e a diretoria de empresas estatais com receita operacional bruta maior que R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais).

As alterações legislativas, na época, foram alvo de críticas por parte de alguns Senadores, conforme aponta a jornalista Luana Barros, em matéria publicada no jornal O POVO (2018, online).

Vale destacar que, algumas entidades da sociedade civil, como o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC) e o Instituto Brasileiro de Direito e Ética Empresarial (IBDEE) também teceram críticas a respeito da tentativa de revogar as regras de seleção dos gestores das empresas estatais, conforme notícia publicada no site do IBDEE (2018, online).

Felizmente, as emendas incluídas no PL nº 6.621/16 que possibilitavam a indicação discricionária para os gestores das empresas estatais foram retiradas da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, de acordo com notícia vinculada no portal Agência Brasil (2018, online).

Permitir a volta de indicações políticas no âmbito das empresas estatais, considerada um dos maiores avanços do diploma normativo, representaria um retrocesso no combate à má administração e à corrupção.

Desta feita, verifica-se, que a Lei das Estatais representa um avanço no caminho da maior transparência, da eficiência e da redução dos atos de corrupção, haja vista a imposição de práticas de governança corporativa e *compliance*, que devem ser seguidas pelas empresas estatais brasileiras.

5 Compatibilidade com os Princípios Administrativos

Inicialmente, antes de verificar a eventual compatibilidade das práticas de *compliance* com os princípios administrativos, faz-se oportuno discorrer sobre o regime jurídico administrativo.

Di Pietro leciona que a Administração Pública atua em uma posição privilegiada e de desequilíbrio jurídico em face dos particulares, sendo-lhe outorgada prerrogativas específicas para galgar a satisfação dos interesses coletivos da sociedade (2015, p. 95). Verifica-se, portanto, o caráter instrumental e vinculado da atuação estatal.

Nesse diapasão, dois princípios se destacam como fundamentos do regime jurídico administrativo: (i) a supremacia do interesse público e (ii) a indisponibilidade do interesse público.

Quanto ao primeiro princípio, Carvalho ensina que:

O interesse público é supremo sobre o interesse particular, e todas as condutas estatais têm como finalidade a satisfação das necessidades coletivas. Nesse sentido, os interesses da sociedade devem prevalecer diante das necessidades específicas dos indivíduos, havendo a sobreposição das garantias do corpo coletivo, quando em conflito com as necessidades de um cidadão isoladamente. (2017, p. 62).

Em relação ao princípio da indisponibilidade do interesse público, Bandeira de Mello define:

Em suma, o necessário – parece-nos – é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela. (2013, p. 77).

Resta claro, portanto, que a atividade estatal encontra-se sujeita e vinculada aos ditames da legalidade, não sendo permitido, portanto, a livre disposição do aparato estatal.

Assim, as práticas do *compliance* que buscam uma atuação das empresas em conformidade com a legislação pertinente, encontram respaldo e justificativa em face da garantia da indisponibilidade do interesse público.

Nesse mesmo sentido, Cunha e Souza, como já destacado no primeiro tópico do presente artigo, justifica o caráter obrigatório das regras de *compliance* nas estatais como forma de melhor tutelar a indisponibilidade do interesse público.

Aragão leciona que a adoção de práticas de governança corporativa, incluindo estratégias internas de *compliance*, constituem um vetor de aperfeiçoamento das empresas estatais, que devem observar, também, os princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, estes previstos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988 (2018, p. 194).

6 Considerações Finais

Do presente estudo, pode-se concluir, portanto, que a Lei das Estatais configura um nítido aperfeiçoamento da legislação brasileira, na medida em que busca criar um ambiente corporativo de maior transparência, gestão e eficiência, no âmbito das empresas estatais.

Entretanto, faz-se necessária a real aplicação dos mecanismos de *compliance* instituídos, bem como uma maior fiscalização destas empresas pelos órgãos competentes, a fim de garantir a esmerada efetividade das normas vigentes aqui aventadas.

Além disso, infere-se que as empresas estatais desempenham um papel imprescindível no Estado brasileiro, em razão do auxílio no pleno desenvolvimento econômico e social.

Deste modo, a adoção dos mecanismos de *compliance* no âmbito das empresas públicas, buscando atender aos verdadeiros interesses nacionais de forma eficiente e profissional e em consonância aos princípios basilares da Administração Pública é medida que se impõe.

7 Referências

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Empresas estatais**: o regime jurídico das empresas públicas e sociedades de economia mista. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

Barros, Luana. Câmara decide mudar lei para permitir indicação política a estatais. **OPOVO**. Fortaleza, 29 nov. 2018. Disponível em: <<https://www.opovo.com.br/jornal/politica/2018/11/camara-decide-mudar-lei-para-permitir-indicacao-politica-a-estatais.html>>. Acesso em: 03 dez. 2018.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 23 out. 2018.

_____. **LEI Nº 12.846, 1º DE AGOSTO DE 2013.** Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm>. Acesso em: 02 dez 2018.

_____. **LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016.** Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm>. Acesso em: 24 out. 2018.

CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo.** 4. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2017.

COELHO, Cláudio Carneiro Bezerra Pinto. *Compliance na administração Pública: uma necessidade para o Brasil.* **Revista de Direito da Faculdade Guanambi.** Salvador, v.3, n. 1, p. 75-95, jul./dez. 2016.

COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa Alessi (Coord.). **Manual de compliance:** preservando a boa governança e a integridade das organizações. São Paulo: Atlas, 2010.

CRISTALDO, Heloisa. CCJ do Senado derruba indicação política em estatais. **Agência Brasil.** Brasília, 19 dez. 2018. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-12/ccj-do-senado-derruba-indicacao-politica-em-estatais>>. Acesso em: 17 maio. 2019.

CUNHA, Rogério Sanches; SOUZA, Renee. **Lei anticorrupção empresarial.** 2. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FIDALGO, Carolina Barros. **O estado empresário**: das sociedades estatais às sociedades privadas com participação minoritária do Estado. 1. ed. 2017. São Paulo: Almedina, 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E ÉTICA EMPRESARIAL. **IBDEE lidera ação conjunta pela Probidade Administrativa e por Boas Práticas De Governança Corporativa nas Empresas Estatais e Agências Reguladoras**. Disponível em: <<http://www.ibdee.org.br/ibdee-lidera-acao-conjunta-pela-probidade-administrativa-e-por-boas-praticas-de-governanca-corporativa-nas-empresas-estatais-e-agencias-reguladoras/>>. Acesso em: 17 maio. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. **Código das melhores práticas de governança corporativa**. 5. ed. São Paulo: IBGC, 2015.

_____. **Orientações sobre comitês de auditoria**: melhores práticas no assessoramento ao conselho de administração. 1. ed. São Paulo: IBGC/IBRACON, 2017.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MORAES, Alexandre de. **Reforma administrativa**: emenda constitucional nº 19/98. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

PINHO, Clóvis Alberto Bertolini de; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. *Corrupção e compliance* nas empresas públicas e sociedades de economia mista: racionalidade das disposições da Lei de Empresas Estatais (Lei nº 13.303/2016). **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 277, n. 1, p. 241-272, jan./abr. 2018.

PLETI, Ricardo Padovini; DE FREITAS, Paulo César. A pessoa jurídica de direito privado como titular de direitos fundamentais e a obrigatoriedade de implementação dos sistemas de “*compliance*” pelo ordenamento jurídico brasileiro. **XXIV Encontro Nacional do CONPEDI – UFS DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA:** contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/o9e87870/OS7Xu8317c851IGQ.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2018.

SILVA, Edson Cordeiro da. **Governança corporativa nas empresas:** *guia prático de orientação para acionistas, investidores, conselheiros de administração e fiscal, auditores, executivos, gestores, analistas de mercado e pesquisadores*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.